

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2421/91 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Agosto de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 1885/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2377/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1885/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

2. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de comercialização de 1991/1992, relativa às sementes de soja, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 9 de Agosto de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1991.

*Pela Comissão*  
 Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1991, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 8	1º período 9 <sup>(1)</sup>	2º período 10 <sup>(1)</sup>	3º período 11 <sup>(1)</sup>	4º período 12 <sup>(1)</sup>	5º período 1 <sup>(1)</sup>
Sementes recolhidas:						
— em Espanha	16,015	16,886	16,756	16,663	16,738	16,217
— noutros Estados-membros	21,559	20,700	20,570	20,477	20,552	20,031

<sup>(1)</sup> Fixação provisória, enquanto não forem fixados e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 86.

<sup>(4)</sup> JO nº L 217 de 6. 8. 1991, p. 19.